

Número de lugares	Categorias	Vencimentos	Número de lugares	Categorias	Vencimentos
	2) Pessoal técnico superior de laboratório:		1	Técnico auxiliar sanitário de 1.ª classe	K
1	Técnico especialista	B	2	Técnico auxiliar sanitário de 2.ª classe	L
1	Técnico de laboratório de 1.ª classe	F	10	Agente sanitário de 1.ª classe	N
4	Técnico de laboratório de 2.ª classe ou de 3.ª classe	H ou I	11	Agente sanitário de 2.ª classe	O
	3) Outro pessoal técnico superior:		1	Técnico auxiliar de serviço social principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe (c)	I, K ou L
3	Técnico superior principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	D, E ou G	1	Mecanógrafo principal (c)	K
	II — Pessoal técnico		17	Auxiliar de saúde pública (c)	R
	1) Pessoal de serviço social:		1	Auxiliar de luta (c)	U
1	Técnico de serviço social principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	H, F ou J	1	Ajudante de prossecção parasitológica (c)	S
	2) Outro pessoal técnico:			IV — Pessoal operário e auxiliar	
1	Técnico principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	F, H ou J		1) Pessoal operário qualificado:	
	III — Pessoal técnico-profissional e administrativo		1	Electricista principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	L, N, P ou Q
	1) Pessoal técnico auxiliar dos serviços complementares de diagnóstico e terapêutica:		1	Fogoeiro principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	L, N, P ou Q
1	Preparador de laboratório de análises clínicas principal	H		2) Pessoal operário semiqualificado:	
1	Preparador de laboratório de análises clínicas de 1.ª classe	I	1	Jardineiro de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	O, Q ou R
7	Preparador de laboratório de análises clínicas de 2.ª classe (b)	J		3) Pessoal auxiliar:	
3	Auxiliar de preparador de laboratório de análises clínicas (c)	L ou M	3	Telefonista principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	O, Q ou S
1	Radiografista principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	H, I ou J	2	Motorista de ligeiros de 1.ª classe ou de 2.ª classe	O ou Q
	2) Pessoal de enfermagem:		3	Contínuo de 1.ª classe ou de 2.ª classe	S ou T
	De saúde pública:		2	Guarda de 1.ª classe ou de 2.ª classe	S ou T
1	Chefe de serviço de enfermagem regional	F	1	Encarregado de armazém (c)	Q
1	Subchefe de serviço de enfermagem regional	H	1	Chefe de sector	N
1	Enfermeiro-chefe de centro de saúde	H	3	Empregado diferenciado	S
8	Enfermeiro de saúde pública de 1.ª classe	I	1	Cozinheiro	S
52	Enfermeiro de saúde pública de 2.ª classe, de 3.ª classe ou auxiliar de enfermagem de saúde pública	J, L ou M	10	Empregado geral	T
	Hospitalar:		1	Lavadeira	T
1	Enfermeiro de 1.ª classe	I	34	Servente	U
6	Enfermeiro de 2.ª classe, de 3.ª classe ou auxiliar de enfermagem	J, L ou M	1	Empregado auxiliar	U
	3) Pessoal administrativo:				
1	Chefe de serviços administrativos	G			
2	Chefe de secção	H			
2	Primeiro-oficial	J			
8	Segundo-oficial	L			
31	Terceiro-oficial	M			
14	Escriturário-dactilógrafo principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	N, Q ou S			
	4) Pessoal técnico-profissional:				
1	Visitadora sanitária (c)	J			
1	Técnico auxiliar sanitário principal	J			

(a) Estes lugares poderão ser exercidos em regime de tempo parcial.
 (b) Três destes lugares só poderão ser preenchidos quando vagarem os de auxiliar de preparador de laboratório de análises clínicas.
 (c) A extinguir quando vagar.

Notas

1 — O director de saúde e o delegado de saúde que dirigir o Centro de Saúde manterão as gratificações mensais, respectivamente, de 2500\$ e 2000\$.

2 — O funcionário administrativo que no Centro de Saúde Distrital desempenhar as funções de tesoureiro manterá o abono para falhas de 150\$, sem prejuízo da revisão deste quantitativo nos termos previstos na lei geral.

3 — Este quadro engloba a totalidade de centros de saúde, distrital e concelhios, incluindo os que se encontram em regime de instalação.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIO DOS ASSUNTOS SOCIAIS

Portaria n.º 150/81

de 29 de Janeiro

Considerando o disposto no n.º 4 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 26 de Junho;

Considerando que a Divisão de Estudos, Planeamento e Pedagogia, da Direcção-Geral da Organização e Recursos Humanos, é um serviço de elevada especialização e de características particulares decorrentes da própria natureza da competência que lhe é cometida nos termos do n.º 3 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 137/80, de 20 de Maio;

Considerando que esta Direcção-Geral, de criação recente e resultante de um processo inovador da estruturação da segurança social no País, não oferece, por isso, à partida um quadro de recrutamento funcional adequado;

Considerando ainda que para o desempenho daquelas funções é perfeitamente justificado que a escolha recaia em pessoa que, muito embora possuindo as habilitações literárias legalmente exigidas, bem como reconhecida experiência profissional, não se encontre vinculada à função pública:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado da Reforma Administrativa e da Segurança Social, o seguinte:

1.º O lugar de chefe da Divisão de Estudos, Planeamento e Pedagogia, da Direcção-Geral da Organização e Recursos Humanos, previsto no Decreto-Lei n.º 137/80, de 20 de Maio, será provido de entre indivíduos licenciados de comprovada experiência e reconhecida competência no domínio daquela matéria.

2.º Para o provimento do lugar referido no número anterior é dispensado o vínculo à função pública.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério dos Assuntos Sociais, 26 de Dezembro de 1980. — O Secretário de Estado da Reforma Administrativa, *Carlos Martins Robalo*. — O Secretário de Estado da Segurança Social, *António José de Castro Bagão Félix*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Portaria n.º 151/81

de 29 de Janeiro

Considerando que, com a publicação do Decreto-Lei n.º 242/79, de 25 de Julho, foi criada a Direcção-Geral da Aviação Civil, entidade para que transitaram as atribuições de orientação, regulamentação e fiscalização da antecedente estrutura orgânica do subsector da aviação civil;

Considerando que nessas atribuições se contam as de assegurar a formação e verificação profissionais adequadas do pessoal aeronáutico e a operação das aeronaves civis nacionais e estrangeiras no território nacional e no espaço internacional confiado à jurisdição portuguesa, as quais constituem domínios de competência atribuídos, respectivamente, à Direcção do Pessoal Aeronáutico e à Direcção da Navegação Aérea;

Considerando que, decorrido mais de um ano após a publicação do citado diploma orgânico, urge dar plena concretização às atribuições daquelas duas direc-

ções de serviços e que, com este objectivo, é indispensável prover os respectivos lugares de director;

Considerando que para o exercício deste cargos se exige, necessariamente, do respectivo titular, além de conhecimentos específicos de âmbito operacional da navegação aérea, experiência na execução de actos qualificados nas áreas especializadas envolvidas;

Considerando que nem as disposições do Decreto-Lei n.º 242/79, de 25 de Julho, que criou a Direcção-Geral da Aviação Civil, nem o previsto no Decreto-Lei n.º 333/80, de 29 de Agosto, que reestrutura a carreira de técnico superior de aviação civil, permitiram a integração no quadro anexo a este último diploma de funcionários qualificados para aqueles cargos satisfazendo simultaneamente os requisitos formais dos n.ºs 1 e 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 26 de Junho;

Considerando que, não obstante esta circunstância, é perfeitamente justificado que a escolha inicial recaia em técnicos superiores cujas aptidões e competência já tenham sido reconhecidas pelo exercício informal das respectivas funções:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro dos Transportes e Comunicações e pelo Secretário de Estado da Reforma Administrativa, nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 26 de Junho, o seguinte:

1.º Autorizar que, excepcionalmente, o primeiro provimento dos lugares de director de serviços da Direcção do Pessoal Aeronáutico e da Direcção da Navegação Aérea do quadro de pessoal dirigente da Direcção-Geral da Aviação Civil, a que se refere o n.º 1 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 242/79, de 25 de Julho, se faça, por escolha do Ministro dos Transportes e Comunicações, de entre técnicos de aviação civil do quadro a que se refere o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 333/80, de 29 de Agosto, de categoria não inferior à de técnico principal e que possuam os conhecimentos técnicos indispensáveis e a prática efectiva do desempenho de funções de chefia, podendo ser dispensada a posse de licenciatura.

2.º Para os efeitos do número anterior, o perfil dos funcionários a prover deverá obrigatoriamente incluir experiência nas áreas seguintes:

a) Para o lugar da Direcção do Pessoal Aeronáutico:

Regulamentação do licenciamento e controlo do pessoal aeronáutico;

Conservação e análise do cadastro do pessoal titular de licenças, qualificações ou especializações aeronáuticas;

Condução de políticas de formação na aviação ligeira, desportiva e de turismo e fiscalização das actividades das respectivas organizações civis;

Promoção e acompanhamento em geral de actividades de interesse pedagógico de formação do pessoal, incluindo a investigação em medicina aeronáutica;

b) Para o lugar da Direcção da Navegação Aérea:

Ordenamento do espaço aéreo e procedimentos de navegação e de controlo do tráfego aéreo;